

SECÇÃO III
DURAÇÃO DO TRABALHO

BASE X
(Trabalho noturno)



1. A mulher pode prestar trabalho noturno, ressalvado o disposto nos números 2 e 3, desde que lhe seja assegurada plena igualdade de retribuição nos termos do número 1 da Base VIII do presente diploma.

2. Nos estabelecimentos industriais é proibido o trabalho noturno às mulheres, salvo nos seguintes casos:

- a) Quando exercem cargos de responsabilidade quer de direcção quer de carácter técnico, ou se ocupem de serviços de saúde e de bem-estar;
- b) Quando o tipo de laboração o exija ou se verificarem casos de força maior que obstem ao funcionamento normal dos estabelecimentos.

3. É proibido à mulher, em qualquer actividade, prestar trabalho noturno durante a gravidez e no período de seis meses após o parto.

4. No caso de alteração de horário da trabalhadora que implique a realização de trabalho noturno, quer numa empresa quer num sector de actividade, será necessário o prévio acordo dos Sindicatos respectivos, bem como das trabalhadoras afectadas.